

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**HISTÓRIA DO DIREITO**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO**

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

**Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ricardo Adriano Massara Brasileiro; Valter Moura do Carmo– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-545-

4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.  
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## HISTÓRIA DO DIREITO

---

### **Apresentação**

Com imensa alegria apresentamos à comunidade jurídica brasileira a obra "História do Direito I", resultante dos estudos apresentados e amplamente discutidos no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Luis/MA nos dias 15 a 17 de novembro de 2017.

Os textos revelam um criterioso processo de pesquisa e elaboração, enlevados por pesquisadores de múltiplas instituições de ensino brasileiras, compondo uma recolha ao mesmo tempo crítica e abrangente, que perpassa o estudo histórico do Direito de diversas épocas.

Mais uma vez, uma abordagem séria e crítica da história do Direito se mostra válida para a expansão dos horizontes compreensivos seja dos eventos do passado, seja das possibilidades do presente.

Os estudos componentes dessa obra são os seguintes:

1. A (RE)DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI
2. A CONSTRUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO: UMA ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DO CONSTITUCIONALISMO INGLÊS, NORTE-AMERICANO E FRANCÊS E SUA INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE MODERNA
3. A FORMAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA
4. DO IMPÉRIO À REPÚBLICA: DEMOCRACIA E AS INTERSEÇÕES ENTRE DIREITO, POLÍTICA E LITERATURA NO MARANHÃO DO FINAL DO SÉCULO XIX E INÍCIO DO XX
5. INTRODUÇÃO HISTÓRICA AO DEBATE SOBRE QUEM DEVE SER O GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO ENTRE HANS KELSEN E CARL SCHMITT
6. O “IMPÉRIO DO BRASIL” E A NEGAÇÃO DA CIDADANIA AOS ÍNDIOS E NEGROS ESCRAVOS NA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1823

7. OS PRIMÓRDIOS DOS DIREITOS HUMANOS DA IDADE ANTIGA ATÉ A IDADE MÉDIA NA HISTÓRIA DA CIVILIZAÇÃO OCIDENTAL

8. PROCESSO PRIVADO ROMANO: ORALIDADE E ESCRITURA

9. REGISTROS PAROQUIAIS DA FREGUESIA DE BENFICA EM BELÉM: ANÁLISE DA ORIGEM FUNDIÁRIA

10. REVOLUÇÃO FRANCESA E RESTAURAÇÃO: NOTAS SOBRE OS MODELOS CONSTITUCIONAIS ADOTADOS NOS PAÍSES DO PRATA E NO BRASIL NO INÍCIO DO SÉCULO XIX

11. UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO ROMANO E UMA BREVE COMPARAÇÃO COM A LEI BRASILEIRA VIGENTE

12. “PALAVRAS QUE SE SOLTAM DA TRIBUNA TÊM UM ALCANCE MUITO LONGE, QUE NEM SEMPRE SE PODE PREVER”: BERNARDO PEREIRA DE VASCONCELOS, UM JURISTA ELOQUENTE.

Agradecemos aos autores e participantes pela riqueza dos trabalhos apresentados e pelo profícuo debate que se seguiu.

Boa leitura!

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Unimar

Prof. Dr. Ricardo Adriano Massara Brasileiro - FDMC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

## O “IMPÉRIO DO BRASIL” E A NEGAÇÃO DA CIDADANIA AOS ÍNDIOS E NEGROS ESCRAVOS NA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1823

### THE "EMPIRE OF BRAZIL" AND THE CITIZENS 'REFUSAL TO SLAVE INDIANS AND BLACKS AT THE CONSTITUTIONAL ASSEMBLY OF 1823

Patrícia Borges Moura <sup>1</sup>

#### Resumo

O presente artigo tece considerações acerca de alguns discursos realizados pelos parlamentares da primeira Assembleia Constituinte de 1823, focados em definir quem seriam os brasileiros considerados cidadãos. Utilizando-se de uma metodologia de revisão bibliográfica, tendo como fonte o Tomo V, dos Anais da Assembleia Geral e Constituinte de 1823, procurou demonstrar como referidos discursos conceituaram a cidadania brasileira, a refletir o pensamento da elite da sociedade colonial e imperial no Brasil Escravista do século XIX, e dos séculos que o antecederam, numa perspectiva excludente no que diga respeito aos não brancos, em especial, aos índios e negros escravos.

**Palavras-chave:** Brasil colonial e imperial, Escravidão, Cidadania, Assembleia constituinte de 1823, Discursos parlamentares

#### Abstract/Resumen/Résumé

This article considers some speeches made by the parliamentarians of the first Constituent Assembly of 1823, focused on defining who the Brazilian citizens would be. Using a methodology of bibliographic revision, having as a source Volume V of the Proceedings of the General Assembly and Constituent Assembly of 1823, sought to demonstrate how these discourses conceptualized the Brazilian citizenship, to reflect the thinking of the elite of colonial and imperial in Brazil's slave society of the nineteenth century, and of the centuries that preceded it, in an exclusionary perspective regarding nonwhites, especially Indigenous and black slaves.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Colonial and imperial brazil, Slavery, Citizenship, Constitutional assembly of 1823, Parliamentary speeches

---

<sup>1</sup> Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (UFSM). Especialista em Direito Público (UNIJUÍ). Mestre em Direito (UNISINOS). Professora do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ.

## **1 Introdução**

A historiografia mais recente, em especial a que emergiu na década de setenta, no século XX, procura identificar a real face dos movimentos abolicionistas, e atribuir, ao até então difundido, características de construções discursivas tendentes a minimizar (quando não ocultar) as formas de dominação racial que muitos dos agentes políticos do Brasil Colonial ao Brasil Imperial impunham aos seus discursos, ao definir os parâmetros de cidadania, na Assembleia Constituinte de 1823. E mais, a encobrir as relações de poder e dominação que permeavam entre brancos e não brancos, e que influenciaram inclusive o processo legislativo posterior a 1823.

Desde o descobrimento do Brasil pelos portugueses, até meados do século XIX, índios e negros foram expostos a um processo social, político e jurídico a cancelar sua produzida e reproduzida condição de não merecedores de ser reconhecidos titulares de direitos de cidadania, à margem da sociedade civil e de tudo o mais que poderia advir do status de cidadãos brasileiros. Ainda que, no plano jurídico, já fossem merecedores de proteção legal de alguns direitos, conferida pela monarquia luso-brasileira, tanto no período colonial, quanto durante a constituição do Império, essa condição não era suficiente a lhes outorgar cidadania, na acepção política do termo.

Esse pensamento é que se pretende explorar no presente trabalho, a partir de uma revisão bibliográfica a propiciar, inicialmente, uma digressão histórica sobre a escravidão no Brasil Colonial, seguida de breve análise das principais falas dos parlamentares que, em discussão ao Artigo 5º, do Projeto da Constituição do Império do Brasil, em 1823, sob a epígrafe “Dos Membros da Sociedade do Império do Brasil”, passaram a definir quem seriam os brasileiros considerados cidadãos.

Nesse contexto, o que se procura é evidenciar a perspectiva excludente que permeou muitas dessas falas no que diga respeito aos não brancos, em especial, aos índios e negros escravos, direcionadas a estabelecer-lhes um lugar no processo de definição da cidadania brasileiro, qual seja, o de não cidadãos.

## **2 Dos indígenas aos negros africanos: a escravidão no Brasil Colonial**

Como é sabido, do descobrimento, em 1500, até a emancipação política em 1822, o Brasil foi colônia portuguesa. O fim do período colonial tem como marco a proclamação da Independência, em setembro de 1822, em que se consolidou um sistema monárquico constitucional, sob o reinado de D. Pedro I. Um período da história que não foi somente

marcado por conquistas de território, por revoltas e rebeliões que culminaram na independência. Foi também tristemente marcado pela escravidão.

Ainda hoje, no Brasil, quando se fala em escravidão, associa-se o termo aos povos africanos, dada sua importância para a economia colonial, pois foram trazidos para suprir a carência da mão-de-obra, necessária às atividades de agricultura, pecuária e extração de recursos naturais, como também em razão da atividade lucrativa que era em si o próprio comércio de escravos. No entanto, essa prática nefasta dos colonizadores afetou antes a população de nativos aqui encontrados, ainda que pouco se conheça sobre a escravidão indígena. (FREIRE; MALHEIROS, 2010).

Em meio às expedições de navegação europeias, quando os portugueses chegaram ao Brasil, em 1500, “encontraram uma população ameríndia bastante homogênea em termos culturais e linguísticos, distribuída ao longo da costa e na bacia dos Rios Paraná-Paraguai”. (FAUSTO, 1994, p. 47). Era a população formada basicamente por grupos de nativos Tupi-Guarani e Tapuia, segundo a classificação resultante de estudos antropológicos que, apesar de não desconsiderar a existência de outros grupos ameríndios no Brasil, como os Tupinambá, os Tupirajé, os Aimoré, o Kariri, os Carijó, os Tupiniquim, os Tamoio, entre outros, classifica-os em dois grandes grupos, de acordo com as afinidades culturais e linguísticas. (FAUSTO, 1994; FREIRE, 2013).

É muito difícil saber a quantidade de ameríndios que habitavam o Brasil na época. Na literatura, os dados variam entre 2 e 10 milhões de habitantes (FREIRE, 2013). O que se sabe é que, sob o véu das tentativas civilizatórias e da catequização, sobretudo pelos padres jesuítas, os europeus foram responsáveis por um processo de aculturação e escravização dos povos indígenas no Brasil que culminou em uma significativa redução do contingente demográfico desses povos, vítimas de doenças, guerras e aprisionamento. (FAUSTO, 1994; FREIRE, 2013).

Assim, ao término das três primeiras décadas após o descobrimento, já garantida a posse da “nova terra”, a colonização começou a ser consolidada. À Coroa Portuguesa interessava, sobretudo, a exploração, tanto dos recursos naturais (como a extração do pau-brasil, por exemplo), quanto dos frutos provenientes das atividades de agricultura, para “fornecer ao comércio europeu gêneros alimentícios ou minérios de grande importância”. (FAUSTO, 1994, p. 47). Como o interesse não era a produção agrícola e a extração de recursos naturais para simples subsistência, mas sim que fosse feita em larga escala, para garantir a exportação, a opção pela grande propriedade e pela mão-de-obra escrava, compulsória e não remunerada, era um tanto conveniente.

Nesse sentido, para Suchanek (2012), a relação entre os colonizadores portugueses e as populações indígenas, sobretudo pertencentes ao grupo dos Tupi-Guarani, que habitava boa parte do litoral do Maranhão a São Paulo, inicialmente era política e econômica. Política porque os colonizadores aliaram-se aos nativos desse grupo na guerra contra os Tapuia, considerados menos dóceis e, portanto, menos facilmente adaptáveis ao trabalho na lavoura. Econômica porque os colonizadores tinham interesse no fornecimento de alimentos e artefatos indígenas aos comerciantes portugueses. Uma relação que foi sendo transformada em “submissão e escravidão, através do uso da força e da expropriação de terras”, e que não se modificou com a instalação do Governo Geral e com a chegada dos jesuítas. (SUCHANEK, 2012, p. 243).

Sem dúvida, a memória sobre a questão indígena que parece ser mais presente, remonta às tentativas de catequização realizadas pelos missionários jesuítas que chegaram ao Brasil na primeira metade do século XVI. Eram padres católicos, membros da Companhia de Jesus (uma instituição da Igreja Católica, criada no movimento da Contra Reforma, com o fim de evitar a expansão do protestantismo no mundo) que tinham a missão de expandir o cristianismo. Chegaram ao Brasil em março de 1549, juntamente com Tomé de Souza, o primeiro governador-geral. (DOMINGUES, 2006).

Há relatos na historiografia nacional de que a discordância entre jesuítas, seus compatriotas portugueses e outros colonizadores europeus a respeito da escravização dos indígenas tenha sido responsável pela expulsão dos missionários de todas as colônias portuguesas, fato ocorrido em 1759, pelo então Primeiro Ministro de Portugal, Sebastião José de Carvalho e Melo, conhecido como Marquês de Pombal. (FAUSTO, 1994). Assim como o desrespeito dos jesuítas pelas fronteiras estabelecidas pelo Tratado de Madri, datado de 1750, “não se submetendo nem à coroa portuguesa, nem à espanhola”, e seus constantes atos de insuflar os índios contra a Coroa, a impedir-lhes a comunicação com os colonizadores portugueses e espanhóis, foram também fatores que levaram ao fim da missão jesuíta nas colônias portuguesas. (DOMINGUES, 2006).

Porém, legar aos missionários jesuítas o título de “libertadores” não parece fazer justiça ao que de fato ocorria em muitas das aldeias por eles administradas. Segundo Freire e Malheiros (2010, p. 28), enquanto os portugueses justificavam a escravização indígena como necessária “tanto para organizar a produção destinada à exportação, como para garantir os gêneros de primeira necessidade necessários ao sustento da família de cada morador” do litoral brasileiro, onde não havia “pessoas livres que aceitassem trabalhar em troca de salário”, nem mercados



que pudessem fornecer gêneros alimentícios, os padres jesuítas pareciam não discordar dessa visão, já que a condição de ateus dos indígenas era considerada para justificar a escravização.

Outro dos movimentos de formação e expansão do território brasileiro, considerado de grande importância durante os primeiros séculos da colonização portuguesa, inclusive expandindo as fronteiras para além do Tratado de Tordesilhas, foi o conhecido por Entradas, Bandeiras ou Bandeirismo. Realizado por homens, em geral paulistas, que a história enaltece como valentes e destemidos – os Bandeirantes, era financiado ou pelo Governo, ou por particulares (senhores de engenho, comerciantes). (AMORIM, 2015; SUCHANEK, 2012). Paralelamente ao desbravamento do território, tinham a missão de capturar índios e escravos foragidos, para o quê não poupavam esforços no uso da violência. Só que, nesse aspecto, a história não dá o mesmo destaque à contribuição da ação dos bandeirantes para a escravidão no Brasil como faz com seu protagonismo com relação ao desbravamento do território nacional.

Assim, a tentativa de resgatar a História do Brasil a partir da perspectiva indigenista não pode deixar de considerar o quanto o processo de ocupação e expropriação de terras contou com um aparato jurídico e administrativo que chancelou a escravização dos indígenas e, com isso, foi conduzido pelos colonizadores de forma a violar a etnicidade dos povos nativos, como ocorreu com os negros africanos. Segundo Suchanek (2012, p. 241), um processo que foi reproduzido mesmo pelo “Brasil independente” e que dificulta, até os dias atuais, sua condição de cidadãos. Evidente que não no plano legal, já que a Constituição Brasileira de 1988 representa um importante marco na preservação de seu status étnico (ou do que restou dele), ao reconhecer sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e dar proteção às suas terras.

No entanto, o reconhecimento do lugar de um povo ou comunidade em uma nação não se restringe à tutela legal. O pleno exercício de direitos de cidadania, sobretudo de inclusão social, associada a titularidade de direitos políticos, sem desconsiderar diferenças étnicas e culturais, é que de fato confere legitimidade ao ser reconhecido cidadão. Um conceito que, para as populações indígenas significou, sim, ter feito parte de um “programa oficial de eliminação do status étnico”. (SUCHANEK, 2012, p. 241).

Com o incentivo à importação de negros africanos, a partir de 1570, a mão-de-obra indígena foi sendo substituída, em razão de um conjunto de fatores, mas, principalmente, “pela existência de uma solução alternativa”. (FAUSTO, 1994, p. 50; SUCHANEK, 2012). A substituição de uma pela outra foi se dando gradativamente, já que a referência temporal

evidencia a concomitância da mão-de-obra indígena com a do escravo africano. (ARAÚJO et al., 2008).

Portanto, os negros africanos foram trazidos ao Brasil, ainda no período colonial, pelos portugueses que os escravizavam nas ilhas do Atlântico, como São Tomé, Madeira, Açores e Cabo Verde, num período em que a produção da cana-de-açúcar tornou-se economicamente interessante de ser explorada, em razão da ascensão do comércio açucareiro no mercado internacional. Capturados em seu continente de origem, eram trazidos à força em navios, e o percurso era feito em condições desumanas e degradantes.

Paralelamente ao interesse da Coroa portuguesa na importação dos africanos, como mencionado, já estava em produção um processo legislativo que intentava erradicar a escravização da população indígena, não só em razão da mortandade existente, mas também porque a legislação então em vigor era facilmente burlada. Ainda, considerava-se que os nativos tinham um potencial maior de resistência à sujeição ao trabalho compulsório, predisposição a guerrear e a empreender fuga, já que conheciam o território. (FAUSTO, 1994).

Até hoje, os pesquisadores que se debruçam sobre os documentos oficiais que permitem uma análise do destino de muitas das populações nativas, mesmo após a legislação do final do século XVIII, não conseguem ter clareza quanto ao final da escravidão indígena. Ao contrário, a documentação escassa sugere que muitas prisões que continuaram a ocorrer, sob o manto de punição por infrações penais eventualmente cometidas por índios, tratavam-se de formas mascaradas de recrutamento de mão-de-obra. (FREIRE, MALHEIROS, 2010).

Aqui, mais um traço comum com a escravidão dos negros no Brasil: o “apagamento” da história. Talvez a diferença, nesse aspecto, resida apenas no fato de que, com relação aos afrodescendentes, tem-se o registro de um famoso e polêmico episódio, ocorrido ao final do Séc. XIX, no Brasil, conhecido como “Queima dos arquivos da escravidão por Ruy Barbosa”. (DUARTE; SCOTTI; CARVALHO NETTO, 2015). A reflexão que fica, para além da polêmica já existente quanto a quais seriam os reais interesses a motivar tal determinação, ou quem efetivamente tenha determinado, acobertada sob o manto da oficialidade é: quantos outros episódios como esse, seja de destruição ou adulteração de documentos, ocorreram extraoficialmente?

Tratar da escravidão como algo do passado, que deva ser esquecido, não tem de fato a suposta “nobreza” que estaria a justificar situações como essa, ou seja, como se todo o sofrimento causado pela violência e pela crueldade para com os sujeitos escravizados também pudessem ser apagados. Tem sim um forte caráter ideológico e político, de aceitação de

aniquilação das diferenças e de desmobilização política das lutas raciais, efeitos que se projetam no tempo, a impedir, na contemporaneidade, uma interpretação das demandas raciais a negar a “naturalização da violação de direitos dos negros e indígenas”. (DUARTE; SCOTTI; CARVALHO NETTO, 2015, p. 30).

No Brasil, as práticas escravistas se perpetuaram por mais de três séculos como efeito do colonialismo e do imperialismo, e moldaram um modo de ser e de pensar o Estado, a elaborar um conceito excludente de cidadania, a partir de uma perspectiva de privação de direitos civis aos não brancos, de modo a chancelar a existência de uma suposta hierarquia racial.

Situações como essa evidenciam uma das características mais nefastas do modo como se constituíram e se perpetuam as relações raciais: o desrespeito para com os não brancos, sobretudo os indígenas e os negros, a moldar os processos de exclusão social, que já marcavam os discursos dos membros da Assembleia Constituinte de 1823, a respeito do não reconhecimento da cidadania aos índios e negros.

### **3 O “Império do Brasil” e os discursos na Assembleia Constituinte de 1823: quem era considerado cidadão?**

O nascimento do Império no Brasil, com a proclamação da Independência, em setembro de 1822, foi seguido da preocupação com a instituição de um sistema monárquico constitucional. Fato curioso é que, praticamente três meses antes, mais precisamente em 03 de junho de 1822, o Imperador, D. Pedro I, já havia convocado a Assembleia Constituinte, a fim de elaborar a primeira Constituição brasileira. Inaugurada em 12 de maio de 1823, e presidida quando de sua instalação por José Caetano da Silva Coutinho, Bispo Capelão Mor, eleito por aclamação, reuniu mais de 80 deputados, oriundos das diferentes Províncias do Império, e foi dissolvida em 12 de novembro de 1823. (MARTINS, 2008; BRASIL, 1823).

Em meio à instabilidade política e militar que perpassava o Brasil, à época, e ante a inexistência de uma lei eleitoral e igualmente de partidos políticos, D. Pedro nomeou um ministério, chefiado por José Bonifácio de Andrada e Silva, jurista e filósofo que, apesar de fazer parte do grupo de conservadores que inicialmente resistiram à ideia de uma Constituinte, recebeu a incumbência de elaborar as “Instruções” (documento político que dispôs sobre o regramento das eleições para composição da Assembleia Constituinte), bem como foi eleito deputado. (MARTINS, 2008).

As Instruções eleitorais dispunham que o sistema eleitoral seria feito de forma indireta, em que “o povo escolhia eleitores, os quais, por sua vez, iriam eleger os deputados”. Pois bem,

o “povo” (ou seja, quem poderia votar), nesse caso, seria somente homens livres e maiores de 20 anos, alfabetizados ou não (MARTINS, 2008, p. 33).

Compreender como se deu sua composição, e saber quem a compunha, é crucial para igualmente compreender o “lugar da fala”, e assim analisar os discursos que se sucederam em um corpo político um tanto elitista, que possuía a incumbência de estabelecer elementos importantes para a definição de um Estado nacional independente que estava a se constituir, dentre eles, a definição de cidadania.

Nesse aspecto, a heterogeneidade da composição da Assembleia Constituinte era marcada por deputados provenientes de diversos segmentos sociais (membros do clero, da aristocracia, das forças armadas, entre outros), e também de matizes políticas diversas, distribuídas entre conservadores e liberais. Assim, por mais que se tratasse de um órgão político a ser composto de forma representativa, essa representatividade cingia-se ao que havia de mais expressivo na elite local. Como refere Martins (2008, p. 32-33), igualmente elitista foi o “grêmio eleitoral”, já que o eleitorado não era proveniente das camadas populares, o que possibilita compreender “as tendências e as influências” a que obedeceu a Assembleia.

Dentre os mais variados temas que definiram a pauta das diversas sessões que reuniram os membros da Assembleia Constituinte de 1823, no cerne das discussões estava a constituição de uma nação e, por consequência, a definição de cidadania.

Um período marcado, também, por uma constante preocupação em conter ou não incentivar as “mentes revoltosas”, que promoveram revoltas e rebeliões, sobretudo contra o governo monárquico. A proclamação da Independência do Brasil punha fim ao colonialismo, mas não rompeu nem pretendia romper com a monarquia lusa. Isso porque, muitos dos movimentos em prol da independência, não pretendiam a ruptura, mas a submissão do monarca à Constituição, cuja “proposta fundamental”, como refere Oliveira (2009, p.18) era a de “construir a ‘independência nacional’, articulando a monarquia a uma Constituição que estabelecesse limites ao poder real e garantisse direitos e liberdades civis e políticas aos cidadãos do império”.

Apesar do reconhecimento da diversidade étnica de sua constituição, das críticas ao atraso de Portugal, e da própria negação da colonização portuguesa, a sociedade da época legitimava a escravidão, reconhecia as diferenças entre brancos e não brancos, de forma a lhes justificar uma condição de não cidadania, justificada por sua condição de diferentes, tidos como bárbaros, selvagens, ateus, desprovidos da capacidade de pensar, entre outros tantos qualificativos que eram utilizados para se referir à parcela da população a quem não interessava

à elite colonial e imperial a concessão de direitos políticos, principalmente, a produzir iniquidades.

E muitos dos discursos parlamentares, quando da instalação da Assembleia Constituinte de 1823, procuravam não só reconstituir, mas, também, construir acontecimentos a partir dos quais fosse possível delimitar um lugar “específico para uma parcela dos indivíduos do Brasil, tais como os negros e os índios”, como refere Martins (2008, p. 28-29), em análise ao que ficou documentado das sessões parlamentares no Diário da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil de 1823.

Antes, é preciso considerar o significado da expressão cidadania, inclusive de modo a contextualizar essa definição na história da civilização. Isso porque, se atentarmos para a origem do termo, teremos de nos reportar à Antiguidade Clássica Greco-Romana, em que a definição de “cidadania” estava associada à noção de “cidade” e de “espaço público”, reservado àqueles que dele participavam. Havia a concepção de que “cidadãos eram aqueles que integravam a *polis*, tida como o espaço coletivo de construção da felicidade” de seus integrantes. Ainda assim, tratava-se de um conceito excludente, tendo em vista que da participação do espaço público eram excluídos “escravos, estrangeiros e mulheres”. (CORRÊA, 2003, p. 2, grifos do autor).

Quando começa a ser delineada a noção de igualdade jurídica, já na Idade Moderna, marcada por um período de transição entre a decadência do regime feudal para o capitalismo, e por consequência por um crescimento comercial e urbano, um período da história que culminou com a Revolução Francesa, em 1789, como destaca Corrêa (2003, p. 2), denota-se um considerável avanço na concepção de cidadania que passa a integrar todos os indivíduos de uma nação, tidos como “sujeitos de direitos e deveres”, ao invés de restrita a uma “minoridade privilegiada”.

Na contemporaneidade, a concepção de cidadania tem de ser feita minimamente sob duas dimensões: a jurídica e a política, pois só a dimensão política, concebida como um “processo de construção do acesso aos espaços públicos, indispensáveis à realização plena de cada cidadão”, pode garantir a efetivação do direito à dignidade, do direito à liberdade e de todos os demais, inerentes a essa condição, a complementar a ideia de pertencimento a uma “comunidade político-estatal”, em razão do vínculo jurídico existente. (CORRÊA, 2003, p. 2; MARSHALL, 1967).

Segundo essa concepção, é insuficiente a proteção jurídica dos direitos para o pleno exercício da cidadania, daí porque a necessidade da compreensão da dimensão política no

convívio humano, a concepção de pertencimento à sociedade civil, vinculado à ação política. Mas claro que a noção de cidadania tem como pressuposto o “direito a ter direitos”, citando a filósofa alemã Hanna Arendt (apud CORRÊA, 2003, p. 3; RAMOS, 2010). Esse parece ser o ponto de partida para iniciarmos qualquer reflexão acerca do que significa ser “cidadão”.

Claro que, ao nos reportarmos ao Brasil do século XIX, que também acabou por sofrer influência dos movimentos de reação ao regime absolutista que vigorava em boa parte dos países da Europa Ocidental, e atingia também os países por eles colonizados, o clamor por uma maior autonomia em relação a Portugal, assim como o anseio pela liberdade comercial, acabaram por ser uma reação necessária para conter o já em extinção monopólio do comércio colonial com a metrópole. (MARTINS, 2008).

E a permanência da monarquia portuguesa no país justificava-se, inclusive nos discursos a anteceder a iniciativa da convocação de uma Constituinte no Brasil, porque, apesar do sentimento de independência, de emancipação política, a compreensão de pertencimento enquanto nação, conforme descreve Martins (2008, p. 82), vinculava-se a Portugal.

Por mais contraditório que possa parecer, num momento histórico em que começa a se afirmar a necessidade de uma identidade nacional, e por consequência, a definir quem seriam os indivíduos “legitimamente brasileiros”, esse vínculo era um laço forte demais para ser rompido com o nascimento do Império. Ao menos é o que evidencia boa parte dos discursos parlamentares, realizados por deputados representantes das diferentes províncias do Império, como apontado, muitos dos quais foram enviados a Portugal, para representar o Brasil nas Cortes Constituintes de Lisboa, em 1820, como assevera Martins (2008) a fim de delinear os rumos e definir um aparelho administrativo próprio na chamada “América portuguesa”.

O historiador Isqvan Jancsó (1999, p. 130 apud Martins, 2008, p. 83), em análise aos conceitos utilizados pelos parlamentares para definição de expressões como país, nação e pátria, refere a relação que faziam ao vincular a ideia de nação à Portugal, a evidenciar também o próprio funcionamento do sistema colonial que, embora com sede naquele país, fazia com que todos se sentissem “portugueses” integrantes de uma mesma nação, ainda que residentes nas colônias africanas, ou mesmo no Brasil.

Para o autor citado (1999, p. 131 apud MARTINS, 2008, p. 83), eventos como a vinda da família real para o Brasil, em 1808, seguida da permanência de D. Pedro I, mesmo após o retorno de D. João VI a Portugal, em 1821, são fatos históricos que, apesar de sinalizar um período de importantes transformações para o fim do período colonial e o início do período imperial, também refletem, de forma sintomática, esse sentimento de pertencimento a uma

mesma nação, a portuguesa. E a convocação de uma Constituinte no Brasil cumpriu um importante papel nesse contexto.

Em tempos nada estáveis, de início de um processo de ruptura política com Portugal, em que no Brasil eram deflagrados vários movimentos revolucionários, ou mesmo rebeliões e revoltas, a maioria dos quais inspirados por um ideário de “brasilidade”, a preocupação com o fomento a um sentimento de pertencimento a uma mesma nação, no caso a portuguesa, e a referência aos “portugueses do Brasil”, como um construto desse vínculo, poderia conferir a estabilidade de que necessitava a monarquia para sua permanência no Brasil e no poder.

Nesse contexto de “emergência da nacionalidade brasileira”, parafraseando Martins (2008, p. 85), é que se busca analisar qual a concepção que os parlamentares da Assembleia Constituinte de 1823 possuíam a respeito da expressão “cidadania”, ou qual o conceito que foi por eles construído, delineado, quando pensaram em quem seriam os indivíduos considerados legitimamente cidadãos brasileiros? Ou, mais objetivamente, pensando-se na temática central do presente trabalho, quem os parlamentares queriam que fossem considerados cidadãos? Como as categorias “negro”, “escravo” e “índio” aparecem delineadas nos discursos dos constituintes de 1823? Como integravam a discussão sobre cidadania? Qual a ideia de igualdade que estava presente nos discursos parlamentares?

Depois de inaugurada a Assembleia Constituinte, em maio de 1823, seguiram-se várias sessões, ao longo dos seis meses em que perdurou, até sua já comentada dissolução, em novembro daquele ano, em que os deputados provinciais debateram os mais variados temas que interessavam à organização política e administrativa do Império do Brasil. Mas, foi em 02 de setembro que os parlamentares, tendo por base o documento que denominaram de “Projecto de Constituição para o Império do Brazil”, passaram à discussão de seus 15 títulos. (BRASIL, 1823, Tomo V, p. 12 e seguintes).

No Título II, do referido projeto (BRASIL, 1823, Tomo V, p. 12), sob a denominação “Do imperio do Brazil”, encontramos o Capítulo I, com a seguinte definição: “DOS MEMBROS DA SOCIEDADE DO IMPERIO DO BRAZIL”, cuja transcrição segue parcialmente colacionada, com a grafia da época preservada:

Art. 5º São brasileiros:

I. Todos os homens livres habitantes no Brazil, e nelle nascidos.

II. Todos os portuguezes residentes no Brazil, antes de 12 de Outubro de 1822.

III. Os filhos de pais brasileiros nascidos em paizes estrangeiros, que vierem estabelecer domicilio no imperio.

IV. Os filhos de pai brazileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço da nação, embora não viessem estabelecer domicilio no imperio.

V. Os filhos illegitimos de mãe brazileira, que, tendo nascido em paiz estrangeiro, vierem estabelecer domicilio no imperio.

VI. Os escravos que obtiverem carta de alforria.

VII. Os filhos de estrangeiros nascidos no império, com tanto que seus pais não estejam em serviço de suas respectivas nações.

VIII. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião.

A expressão “membros da sociedade do império do Brasil” acabou por gerar tamanha polêmica, cuja discussão seguiu-se por várias sessões a respeito da definição de quem seriam considerados legitimamente brasileiros, sob o questionamento inicial de que se ser membro da sociedade civil significava ser cidadão brasileiro, digno de integrar a nação. E foi assim que, em sessão do dia 23 de setembro iniciou-se acalorado debate, como destacam Martins (2008) e Alves (2008), em razão da amplitude do descrito no inciso I, do art. 5º, em que seriam considerados brasileiros “Todos os homens livres habitantes no Brasil e nele nascidos”. O debate prosseguiu por vários dias, a definir não só a nacionalidade brasileira, como também quais os direitos (individuais e políticos) e deveres a ser constitucionalmente garantidos aos indivíduos considerados brasileiros.

No entanto, percebe-se não haver qualquer menção aos índios, expressamente. Será que estariam incluídos na condição de “homens livres habitantes no Brasil”? Quanto aos escravos, o próprio texto acima transcrito deixa clara sua exclusão do conceito de brasileiros, salvo os que tivessem carta de alforria. E, por fim, quais os principais argumentos utilizados pelos parlamentares a respeito da inclusão ou não de escravos e indígenas como parte da nação brasileira e integrantes da sociedade civil?

Foram tantas as falas e tantos os argumentos utilizados, por vezes repetidos, que uma análise minuciosa e com maior acuidade mereceria um espaço maior para sua exposição do que permite o presente trabalho. Por tal razão, fez-se a opção por destacar algumas dessas falas, apenas, as quais, no nosso entender, são suficientes a possibilitar a resposta à problemática objeto da presente pesquisa, qual seja, a de demonstrar o caráter excludente com relação aos não brancos que os deputados da época utilizaram para definir aqueles que seriam sujeitos de direitos de cidadania no Brasil imperial.

Uma das primeiras falas a dar início a um debate acalorado sobre a temática é a do deputado paulista Nicolau Pereira de Campos Vergueiro (BRASIL, 1823, Tomo V, p. 211), que propõe uma emenda ao capítulo I, qual seja, de que ao invés de se falar em “membros da sociedade do Brasil”, se optasse por “dos cidadãos do império do Brasil”, que não foi apoiada nesses termos. E os argumentos tecidos para justificar a rejeição centraram-se claramente no intuito de deixar clara a diferença entre brasileiros, assim considerados os integrantes do território do Brasil, porque aqui nascidos, e os cidadãos brasileiros, aqueles que, para além do local de nascimento, possuísem direitos cívicos.



A exemplo, colaciona-se a fala, com a grafia da época, do deputado carioca Manoel de Souza França (BRASIL, 1823, Tomo V, p. 211), para quem a heterogeneidade étnica da população, que compreendia indígenas e negros (e nesse particular refere-se aos filhos de escravos) exige a diferença, a ressaltar que não poderiam ser titulares dos direitos conferidos aos considerados cidadãos:

Nós não podemos deixar de fazer esta diferença ou divisão de brasileiros e cidadãos brasileiros. Segundo a qualidade da nossa população, os filhos dos negros, crioulos cativos, são nascidos no território do Brasil, mas todavia não são cidadãos brasileiros. Devemos fazer esta diferença: brasileiro é o que nasce no Brasil, e cidadão brasileiro é aquele que tem direitos cívicos. Os índios que vivem nos bosques são brasileiros, e contudo não são cidadãos brasileiros, enquanto não abraçam a nossa civilização. Convém por consequência fazer esta diferença por ser heterogênea a nossa população.

A fala do deputado França foi precedida da manifestação do deputado baiano Francisco de Montezuma (BRASIL, 1823, Tomo V, p. 211 e 212), que insistia na apreciação da emenda proposta pelo deputado Vergueiro (BRASIL, 1823, Tomo V, p. 211), ao propor que a epígrafe se dissesse cidadãos, ao invés de membros da sociedade. Montezuma pretendia que fosse erradicada a ideia de que não haveria diferença entre brasileiros e cidadãos brasileiros, já que, para ele, o fato de ser brasileiro, condição de todos que fossem membros da sociedade “brasílica” poderia sugerir que seria também cidadão brasileiro.

No entanto, segundo seu entendimento, integrantes da sociedade brasileira seriam os súditos do império, únicos a gozar dos “cômodos e incômodos” da sociedade, detentores de direitos e obrigações provenientes do pacto social. Assim, defendia a ideia de que índios não civilizados e negros escravos não poderiam gozar de direitos políticos, dos quais somente homens livres poderia ser titulares.

Inicialmente, Martins (2008, p. 90) destaca na fala de Montezuma o uso do termo “súdito”, própria das “monarquias absolutistas europeias” que, embora tivesse sido modificada em razão do Iluminismo e das revoluções europeia e norte-americana décadas antes, parece inapropriada para ser usada por um parlamentar, em um discurso em prol da independência, como a indicar certa “subserviência ao poder Executivo, ao Príncipe Dom Pedro I”. Em contrapartida, tem coerência com as manifestações anteriores à instalação do Parlamento, pela relação com o sentimento de pertencimento à nação portuguesa.

Outro destaque a ser feito é a menção ao “Pacto Social”, numa mesma fala em que fica clara a compreensão do lugar destinado aos índios e aos crioulos cativos, excluídos da compreensão de membros da sociedade brasileira, o que, para Martins (2008, p. 90), reflete a racionalidade própria do período, em que a exploração da mão-de-obra, do trabalho alheio,

mola mestra da economia de então, justificaria a “construção de um determinado lugar para uma parcela da população”.

Ou seja, a delimitação do lugar de índios e escravos negros estava ainda totalmente arraigada ao modo de pensar da sociedade colonial elitista, de manutenção do sistema econômico que então vigorava, do cultivo à monocultura e à exportação, sustentado pela exploração da mão-de-obra escrava. E, ainda que Montezuma tenha expressado inconformidade, ou mesmo desconforto com relação aos malefícios da escravidão, tal sentimento não é suficiente para já propor um debate apto a questionar a possibilidade de uma inclusão, ao contrário. É claro que a hipótese da carga ideológica (MARTINS, 2008, p. 92; ALVES, 2008) desse discurso político não pode ser desconsiderada, em que o deputado Montezuma

Utiliza-se de uma arma discursiva ao tomar os escravos e os índios como não-cidadãos. O poder tenta exatamente domar a força dos acontecimentos tais como a escravidão, enraizada na sociedade brasileira, e assim reduzi-la a esquemas interpretativos, utilizando-se de categorias inferiores, para assim colocá-los num determinado lugar específico no processo de cidadania.

Nessa linha de raciocínio se sucedem as falas dos deputados, a evidenciar o entendimento predominante de que tanto indígenas quanto escravos não poderiam ser considerados cidadãos brasileiros. Aqueles em razão de sua condição de não civilizados e de não reconhecerem as autoridades e, por consequência, não se submeterem a elas como “súditos”, porque não seriam reconhecedores de direitos e obrigações inerentes a essa condição, ao passo que, com relação aos escravos, sua condição de “objeto” e de “propriedade”, por si só, já justificava sua exclusão.

Nesse contexto, a análise de Alves (2008, p. 9 e 13) é ainda mais radical, ao sugerir que os deputados, na tentativa de clarear a expressão “cidadãos brasileiros”, o fazem de forma a excluir indígenas e negros escravos não só da condição de membros da sociedade civil, mas inclusive de não serem integrantes da nação brasileira.

Houve quem até defendesse que não se haveria de fazer distinção entre “membros da sociedade brasileira” e “cidadãos brasileiros”, já que todos os aqui nascidos deveriam ser assim considerados, como transparece na fala do deputado mineiro José Antonio da Silva Maia (BRASIL, 1823, Tomo V, p. 212), a sugerir que seria suficiente a diferença entre cidadãos ativos (detentores de direitos políticos, assim também considerados os ingênuos e libertos nascidos no Brasil, bem como os estrangeiros naturalizados, conforme definição dada no art. 5º, do Projeto) e cidadãos passivos.

Ainda, a visão de Montezuma causou desconforto, já que os escravos, sobretudo, sujeitavam-se às leis criminais da época, bem como gozavam de certa proteção legal com relação a alguns direitos, o que se estendia também aos indígenas e, como tal, não poderiam ser coisificados. Nesse sentido, a fala do deputado mineiro José Custódio Dias (BRASIL, 1823, Tomo V, p. 212-213), que compartilhava da ideia de ser suficiente a diferença entre cidadãos ativos e inativos. Nesse particular, é preciso esclarecer que tal classificação parte do pressuposto de que os brancos seriam os cidadãos ativos, detentores de direitos políticos, enquanto que aos forros e índios restaria a categoria de cidadãos passivos, visão esta que “naturaliza o debate e constrói o lugar para indivíduos indesejados da nação. [...] As dúvidas parecem estar se dissipando e um lugar sendo produzido, ou redefinido, remetendo a uma clara ideia de nação efetivamente branca.” (MARTINS, 2008, p. 93).

Nesse aspecto, a dúvida, a dar ensejo ao debate provocado pela epígrafe, e pela emenda sugerida pelo deputado Campos Vergueiro, como citado, inicialmente travada em torno da definição ou diferenciação entre membros da sociedade brasileira e cidadãos evolui para a necessidade de diferenciação entre brasileiro e a condição de ser cidadão, pois que surge a necessidade de se determinar quais os atributos exigidos para qualificar o direito a ser considerado cidadão brasileiro.

A essa altura do debate, claro já estava que a condição de nascimento no território brasileiro seria suficiente a ser classificado como brasileiro, a cuja mesma categoria seria estendida aos assim naturalizados. Enquanto que ser cidadão brasileiro exigiria condições outras que inclusive viriam não só a excluir os índios e os negros cativos, como a dificultar que simplesmente a conquista da liberdade, a alforria, pudesse legitimar tal posição.

A exemplo, vejamos a fala do deputado pernambucano Araújo Lima (BRASIL, 1823, Tomo V, p. 229) que, apesar de qualificar de odioso o fato de não se conceder a todos os indivíduos a categoria de brasileiros, chamando atenção para o sentido jurídico do termo “brasileiro”, que no seu entender não se restringe a fazer referência ao local de nascimento, ou de residência, mas sim à sociedade a qual se pertence, faz alusão às diferenças quanto a possuir ou não “habilidade” para desempenhar certos ofícios em sociedade. Ofícios esses que visassem ao bem comum, como uma falta de aptidão natural e social, a justificar a desigualdade de direitos, não enquanto desmerecedores de sua proteção, mas sim no sentido de que não pudessem exercer alguns direitos, e, portanto, a justificar a diferença entre brasileiros e cidadãos brasileiros.

Sua manifestação se deu em discordância com as falas que o precederam, com a do deputado França (BRASIL, 1823, Tomo V, p. 228), a qual continha a proposição de uma emenda ao parágrafo 1º, do Art. 5º, para a definição de brasileiros, apoiada por muitos de seus pares:

O termo *cidadão* é o característico que torna o indivíduo acondicionado de certos direitos políticos que não podendo ser comuns a outros quaisquer indivíduos, posto que brasileiros sejam.

Por exemplo, os crioulos, ou filhos dos escravos que nascem no nosso continente são sem dúvida brasileiros, porque o Brasil é o seu país natal; mas são eles por ventura ou podem considerar-se como membros civis da sociedade brasileira, isto é, condicionados dos direitos políticos do cidadão brasileiro? Não certamente.

Segundo a mesma ótica, o deputado Francisco Carneiro (BRASIL, 1823, Tomo V, p. 228) expressa clara convicção de que os não brancos, assim como os estrangeiros, simplesmente pelo fato de viverem na sociedade brasileira, não podem ser considerados cidadãos brasileiros, merecendo tão somente a designação de brasileiros.

São, portanto, falas a expressar, de forma nada velada, a construção de um conceito de cidadania para a nação emergente restrita a uma pequena parcela da população, integrante da elite econômica e social, já que os parlamentares chegam a sugerir que a renda deva ser uma condição para ser considerado cidadão ativo, a excluir boa parte dos indivíduos que, não brancos, ainda que livres ou libertos, não teriam sequer a real possibilidade de uma ascensão econômica e social. Isto para não referir as inúmeras qualidades pejorativas utilizadas nas falas de alguns deputados, com associações à condição de bárbaros e selvagens, fazendo alusão a um suposto estágio de desenvolvimento moral, para se referir aos índios e negros, como a deixar claro sua condição de inferioridade, justificada, inclusive, como natural.

E assim houve sucessivas falas, que se seguiram por mais duas sessões, datadas de 27 e 30 de setembro de 1823, inclusive com sugestões de emendas a reconhecer cidadania aos escravos alforriados, ainda que não nascidos no Brasil, mas a quem devesse ser estendida a mesma condição dos estrangeiros naturalizados brasileiros.

Quanto aos índios, a posição de todos era clara, no sentido de que sua condição de incivilidade não os permitia serem reconhecidos como cidadãos brasileiros, ao menos não no sentido político em torno do qual se estabeleceu o cerne do debate acerca da definição de cidadania, ficando adiada a discussão, merecedora de um capítulo próprio, como defenderam os deputados Montezuma e Araújo Lima (BRASIL, 1823, Tomo V, p. 236) por entenderem os parlamentares inoportunas as considerações ao se tratar da definição de quem seriam os membros da sociedade imperial brasileira.

Para ilustrar, vejamos a anterior fala do deputado França (BRASIL, 1823, Tomo V, p. 212), numa postura ainda mais radical, a respeito de sequer considerar os índios no seu estado selvagem como integrantes da sociedade brasileira, já que o local de nascimento, e a condição de liberdade não é, no seu entender, suficiente a assim ser reconhecido:

Todos os homens livres, diz, habitantes do Brasil, nele nascidos, são cidadãos brasileiros. Agora pergunto eu, um Tapuia é habitante do Brasil? É. Um tapuia é nascido no Brasil? É. Um tapuia é livre? É. Logo, é cidadão brasileiro? Não, posto que aliás se possa chamar brasileiro, pois os índios no seu estado selvagem não são, nem se podem considerar como parte da grande família brasileira; e são todavia livres, nascidos no Brasil, e nele habitantes [...]. Se a população do território do nosso país fora homogênea não havia que reparar no caso; mas sendo ela como é heterogênea, mister é não confundir as diferentes condições de homens por uma inexacta enunciação.

E assim, em sessão de 30 de setembro de 1823, venceu a proposta defendida pelo deputado baiano Silva Lisboa, “que assegurava a prerrogativa de cidadania a todos os libertos”, que “adquirissem sua liberdade por qualquer título”. (ALVES, 2008, p. 20).

Por fim, uma consideração ainda precisa ser feita. A discussão em torno da definição de quem seriam os cidadãos integrantes da sociedade civil brasileira, como se demonstrou, é encontrada no primeiro volume do Diário da Constituinte, mais especificamente no Tomo V, o qual contém cerca de 270 páginas, boa parte delas dedicadas à análise em apreço. É cediço que o projeto da constituição em deliberação à época reconheceu os índios e os negros como membros da sociedade brasileira, porém, negou-lhes a condição de cidadãos brasileiros. Embora com relação aos negros, a proposta não excluísse formalmente os libertos, evidente que pelas condições impostas, e pela contingente situação em que poderiam ser considerados forros, era praticamente impossível uma ascensão social e econômica a permitir-lhes o título de cidadãos brasileiros.

E, mais, nesse contexto, se atentarmos para o fato de que, segundo as estimativas do IBGE (2016), a população no Brasil de 1823 era de aproximadamente 3.960.866 pessoas, e destas, estima-se que aproximadamente um milhão seria de escravos negros (MOURA, 2004), ou seja, mais de 25% da população da época. Em outra fonte, afirmou-se estimar que a população da época estaria em torno de 4,5 milhões de habitantes, “assim distribuídos: 800 mil índios, 1 milhão de brancos, 1,2 milhão de negros escravizados e 1,5 milhão de mulatos, pardos, caboclos e mestiços”. (CONSTITUINTE DE 1823..., 2013).

Ainda que sem precisão, não é difícil de imaginar que os brancos seriam a minoria, pois “o Brasil comportava não apenas uma das maiores populações escravas das Américas, mas também a maior população de descendentes livres de africanos do continente”, como refere

Mattos (2000, p. 68-69). Trata-se de uma reflexão considerável a ser feita em torno do “lugar da fala” dos parlamentares da Assembleia Constituinte de 1823.

E não só: apenas considerando-se o Tomo V, dos Anais do então intitulado Parlamento Brasileiro, de 1823, do qual foram extraídas as falas aqui colacionadas, em todas as aproximadamente 270 páginas, o termo “branco” (ora no singular, ora no plural, e uma vez no feminino, mas sempre com a indicação da cor da raça), aparece apenas 6 vezes (BRASIL, 1823, Tomo V, p. 153, 261-262, 265 e 267), diferente das inúmeras vezes em que aparecem as expressões “negro”, “africano”, “crioulo”, “índio”, “indígena”, e outras tantas expressões qualificativas, a identificar os não brancos da época.

Essa consideração nos impõe uma última e importante reflexão, não só na visão retrospectiva exposta, mas a fomentar um pensar de como a sociedade brasileira tem se comportado, ou se posicionado ao tratar das diferenças de nosso corpo social até os dias atuais. Ou seja, como foi delineada a sociedade imperial do Brasil? E o quanto suas raízes não foram desprendidas da racionalidade das sociedades colonizadoras europeias, em que o tido como “ordinário” – no caso, a raça branca – se justifica por si só, não precisa de destaque, diferente daquilo que é considerado “fora da normalidade”? Daquilo que é extraordinário, embora não em números; que é “diferente”, não propriamente em termos biológicos. É bem mais do que isso, tratam-se de verdadeiras representações dos discursos teóricos de constituição do lugar da fala, dos campos de poder, da definição de forças sociais, a produzir iniquidades, responsáveis por estados de dominação e de propagação da violência, próprios das sociedades coloniais e imperiais, muitos dos quais se perpetuam na contemporaneidade.

### **3 Considerações Finais**

Desvelar a história do Brasil significa, antes de tudo, desconstruir o mito de uma América redentora, e de uma “democracia racial”. Significa abordar, na origem, as nefastas práticas escravagistas de que foram alvo os nativos e os negros africanos que povoaram a sociedade brasileira e que, mais do que barbarizados e explorados em sua mão-de-obra, foram “coisificados”, tidos como selvagens, bárbaros, imorais ou mesmo amorais, incivilizados. Condições estas que justificariam, a partir de discursos racializados, de dominação e poder, um tratamento social, político e jurídico de desigualdade, a ponto de, já nos primeiros discursos do Parlamento de 1823, terem negada sua condição de cidadãos brasileiros.

O aniquilamento da cultura dos povos é próprio dos movimentos europeus coloniais e imperiais da civilização ocidental que por muitos séculos foram responsáveis pelos processos

históricos de subjugar e desrespeitar a identidade dos povos indígenas e africanos. E o Brasil foi palco desse mesmo modo de pensar e de agir de uma minoria, a elite branca da sociedade colonial e imperial, até a segunda metade do século XIX.

Nesse contexto, não são raros os relatos que procuraram ressaltar as benesses dos processos civilizatórios e escravagistas, um discurso propositadamente alienante, como se a violência e a barbárie da escravidão houvessem extirpado o mal africano de suas sociedades bárbaras, cuja incorporação dos afrodescendentes à sociedade brasileira impôs-lhe um custo muito alto: a marca do atraso em suas relações econômicas e o impedimento de desenvolvimento de todo um potencial, em razão da escravidão e da composição miscigenada da “nação brasileira”.

E esse foi o pensamento encontrado nas falas dos parlamentares da Assembleia Constituinte de 1823, expostas a breve análise na presente pesquisa. Sob o nascer do Império no Brasil, após os movimentos revolucionários em prol da independência, muitos dos quais não pretendiam uma ruptura definitiva com a Coroa portuguesa, o processo de emancipação política do país foi assim reproduzido. Por mais contraditório que possa parecer, num momento histórico em que começa a se afirmar a necessidade de uma identidade nacional, e por consequência, a definir quem seriam os indivíduos “legitimamente brasileiros”, esse vínculo era um laço forte demais para ser rompido com o nascimento do Império.

Após tantas sucessivas sessões, em que os parlamentares centraram-se na discussão da epígrafe do Art. 5º, do Projeto da Constituição de 1823, e buscaram definir quem seriam os então considerados cidadãos brasileiros, aqueles que, para além de membros da sociedade, condição atribuída em razão do nascimento ou da naturalização, mereceriam ser titulares de direitos políticos, e de integrantes da sociedade civil. Condição essa que seria atribuída a todos os homens livres, mas aos brancos acima de tudo, a delimitar, a partir do “lugar” de suas falas, o “lugar” a ser concedido aos não brancos – o de não cidadãos.

E, por mais que a condição de liberdade pudesse ser alcançada, referindo-se exclusivamente aos negros forros, sabia-se que se tratava apenas de dissimular algo que seria um tanto difícil de ser atingido, já que as condições sociais e econômicas lhes eram totalmente desfavoráveis nesse sentido. Quanto aos índios (embora já não mais formalmente escravos, pois a legislação assim proibia desde a segunda metade do século XIX, o que não era suficiente para coibir a exploração de sua mão-de-obra em regime de escravidão), sequer foram considerados merecedores de serem incluídos na discussão que se travou em torno da epígrafe referida e da

definição de cidadão brasileiro, e sua situação, nesse contexto, ficou adiada para outro momento, já que não integravam a grande família brasileira.

Assim, foram verdadeiras práticas discursivas que produziram, na história do Brasil, fatos e acontecimentos que moldaram não só o modo de pensar, mas também comportamentos que, arraigados na racialização, exprimem um processo social, político e jurídico de exclusão dos não brancos que se perpetuam até a contemporaneidade.

#### 4 Referência Bibliográficas

ALVES, Andréia Firmino. *O parlamento brasileiro 1823-1850*. Debates sobre o tráfico de escravos e a escravidão. Tese de Doutorado – Instituto de Ciências Humanas, Departamento de História, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

AMORIM, Marcos Lourenço de. *Reflexões sobre o estudo historiográfico do bandeirismo*. 2015. Disponível em <[seer.ufms.br/index.php/fatver/article/download/1298/824](http://seer.ufms.br/index.php/fatver/article/download/1298/824)>. Acesso em 29 jan. 2016.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira et al. *Cidades negras*. Africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX. 2. ed. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2008.

BRASIL. Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa (1823). *Anais da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823*. Tomos V e VI.

CONSTITUINTE DE 1823 assinala o início do processo legislativo, 2013. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/08/07/constituente-de-1823-assinala-o-inicio-do-legislativo>>. Acesso em 22 abr. 2016

CORRÊA, Darcísio. *A cidadania e a construção dos espaços públicos*. 2003. Disponível em:<[file:///C:/Users/HOME/Downloads/Corr%C3%AAa\\_2003\\_A-Cidadania-e-a-Construcao-dos\\_20199%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/HOME/Downloads/Corr%C3%AAa_2003_A-Cidadania-e-a-Construcao-dos_20199%20(1).pdf)>. Acesso em 28 jan. 2016.

DOMINGUES, Beatriz Helena. *As missões jesuíticas entre os guaranis no contexto da Ilustração*. In: *História*, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 44-69. 2006. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/his/v25n1/a03v25n1.pdf>>. Acesso em 28 jan. 2016.

DUARTE, Evandro Piza; SCOTTI, Guilherme e CARVALHO NETTO, Menelick. *Ruy Barbosa e a queima dos arquivos: as lutas pela memória da escravidão e os discursos dos juristas*. 2015. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/viewFile/3553/2822>>. Acesso em 28 jan. 2016.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1994.

FREIRE, Felício. *Indígenas do Brasil – Período Colonial*, 2013. Disponível em <<http://dicadehistoria.blogspot.com.br/2013/05/indigenas-do-brasil-periodo-colonial.html>> Acesso em 25 jan. 2016.



FREIRE, José Ribamar Bessa e MALHEIROS, Márcia Fernanda. *Aldeamentos indígenas no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2010.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estimativas da população (1550-1870)*. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censohistorico/1550\\_1870.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censohistorico/1550_1870.shtm)>. Acesso em 18 abr. 2016.

MARTINS, Eduardo. *A Assembléia Constituinte de 1823 e sua posição em relação à construção da cidadania no Brasil*. Tese de Doutorado – Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2008.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. Disponível em: <<https://adm.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/18/2014/10/Marshall-Cidadania-Classe-Social-e-Status1.pdf>>. Acesso em 30 mar. 2016.

MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. 2. ed.. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

MOURA, Clóvis. *Dicionário da escravidão negra no Brasil*. 2004. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=6Zcz0fIj91cC&pg=PA319&lpg=PA319&dq=popula%C3%A7%C3%A3o+de+escravos+no+brasil+em+1823#v=onepage&q=popula%C3%A7%C3%A3o%20de%20escravos%20no%20brasil%20em%201823&f=false>>. Acesso em 18 abr. 2016.

OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. Repercussões da revolução: delineamento do império do Brasil, 1808/1831. In: GRINBERG, Keila e SALLES e Ricardo. *O Brasil Imperial: volume I - 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

RAMOS, Cesar Augusto. *Hannah Arendt e os elementos constitutivos de um conceito não liberal de cidadania*. 2010. Disponível em: <<file:///C:/Users/HOME/Downloads/rf-3703.pdf>>. Acesso em 13 abr. 2016.

SUCHANEK, Márcia Gomes O. *Povos indígenas no Brasil: de escravos a tutelados*. Uma difícil reconquista da liberdade. *Confluências*, Vol. 12, n. 1. Niterói: PPGSD-UFF, outubro de 2012. Disponível em <<http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/viewFile/92/111>>. Acesso em 26 jan. 2016.